



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:226...../2016

27ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2559/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201405798

RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL.

EMENTA: ICMS- DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO, QUE REULTOU EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, POR CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. Auto de infração julgado **NULO**, tendo em vista falhas na metodologia adotada pelo Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal, o que redundou em ausência do suporte probatório necessário para sustentar a acusação. Decisão amparada no artigo 53, do Decreto nº 25.468/99 e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

“Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro-fiscal-contábil, confrontado com a declaração anual do SIMPLES NACIONAL – DASN, se anterior a 2012 ou PGDAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. Diferença de base de cálculo apurada no levantamento Financeiro-Fiscal-Contábil comparado com a Declaração Anual do SIMPLES NACIONAL -DASN desta empresa optante do SIMPLES NACIONAL.”

ICMS: R\$75.879,03

Multa: R\$ 56.909,24

Segundo a autuante o contribuinte infringiu os artigos: 13, INC. VII, 18, 25, da Lei nº 123/2006, de 14.12.2006. Indica como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.488/96.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares; Portaria nº 317/2014; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional, Planilhas DIEFs; Relatório resumo das operações com cartão de crédito e débito; planilhas de fiscalização; Planilha NF1.

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal arguindo resumidamente: nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa; extinção do processo sem julgamento do mérito por força da ocorrência da decadência tributária; inexistência da conduta infracional imputada à atuada; fragilidade dos elementos probatórios da autuação.

A julgadora singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do Auto de infração. (fls. 178-186).

A atuada interpôs Recurso Voluntário, apresentando as razões a seguir sintetizadas:

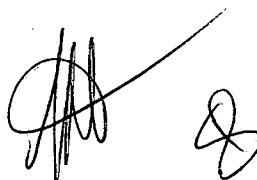
- I. Perda do Direito de Efetuar o Lançamento – Decadência, de acordo com o art. 150, §4º, do CTN, em relação ao período de janeiro a junho de 2009;
- II. Questiona o motivo pelo qual o autuante não considerou os valores informados pela recorrente na DASN e se houve saldo positivo entre as diferenças registradas na DASN e os relatórios das administradoras de cartões e se tais diferenças poderiam ser negligenciadas;
- III. Alega que o simples confronto entre o conteúdo da DASN e o relatório das Administradoras de Cartão acusam a improcedência da autuação;
- IV. Destaca a Resolução nº 543/2015 que julgou improcedente por erro de metodologia da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 326/2015, apresentou o seu entendimento, às fls. 204-208, sugerindo: Conhecimento do Reexame Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância para a NULIDADE do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a acusação de identificação de diferença de base de cálculo apurada no confronto do levantamento financeiro-fiscal-contábil com as informações constantes na DASN – Declaração Anual do Simples Nacional, conforme Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional (fls. 103/105), em relação ao período de janeiro a dezembro de 2009.



Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que a empresa é optante do Simples Nacional e informa que a soma dos valores das NFVC, das NF-1 e das vendas realizadas por cartão de crédito e de débito culminou no valor de R\$3.704.259,01 e que o cálculo do ICMS, ao comparar a apuração do contribuinte PGDAS/DASN com o total do ICMS apurado pelo Fisco, apresentou uma diferença de R\$75.879,03.

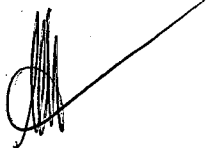
Verifica-se que no presente caso, o agente fiscal partiu da premissa de que não tendo o contribuinte apresentado a documentação solicitada para comprovar a vinculação dos documentos fiscais emitidos (NFVC) com o pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito, 100% das vendas declaradas pelo contribuinte nos documentos fiscais (NFVC e NF-1) foram realizadas por outros meios de pagamento (dinheiro, cheque, etc). Ou seja, nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal fora emitido em relação às receitas originadas em cartão de crédito ou de débito.

Entretanto, essa hipótese mostra-se improvável e desarrazoada, quando se parte do pressuposto que o contribuinte somente emitiu notas fiscais para as vendas pagas em dinheiro ou cheque, quando, na prática, o que ocorre é exatamente o contrário.

Assim sendo, concordamos com a Assessoria Tributária no entendimento de que o agente fiscal utilizou uma metodologia falha, sem suporte probatório capaz de assegurar que 100% do montante recebido por meio de cartões de crédito ou de débito (R\$1.777.681,01), representa "omissão de receitas" e conseqüentemente, o ICMS declarado pelo contribuinte no PGDAS ou DASN fora inferior ao apurado pelo agente fiscal às fls. 99.

Diante de tais considerações, conheço recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária com a homologação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA. e recorrido: e CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

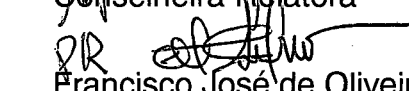
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

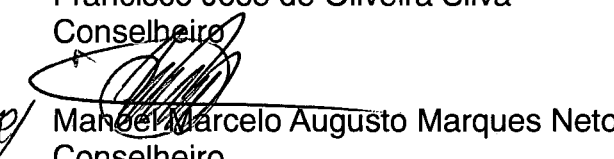
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira Relatora

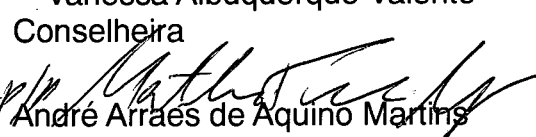

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conseiro